



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

LEI Nº 574/92 de 12 de março de 1992.

"Dispõe sobre regulamentação de imposto em venda a varejo de combustíveis líquidos."

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Imposto sobre venda de combustíveis líquidos (IVVC), tem como base o Art. 156, inciso III da Constituição Federal.

Art. 2º- O Imposto Municipal sobre venda de combustíveis líquidos (IVVC) tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

§ Único -Considerando-se varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 3º- O IVVC não incide sobre venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Art. 4º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 02.

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive veículo utilizado no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica a veículos utilizados na entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência da operação já tributada.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 5º- São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador em relação ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte;

II- O armazem ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados ao consumidor final.

Art. 6º- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ ÚNICO- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- Houver fundamentada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam os valores reais das operações de venda;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos, desacompanhada de documentos fiscais.

Art. 8º- As alíquotas do imposto, previstas na Constituição Federal, Art. 34, § 7 das Disposições Transitórias, são:

* Gasolina2%

* Alcool Hidratado...2%

* Óleos Lubrificantes.....2%

* Gasolina de Aviação.....3%

* Querosene de Aviação....3%

Art. 9º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de uma guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do município, na forma e prazo previstas em regulamento.

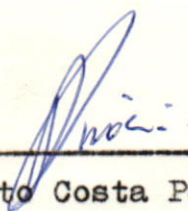


ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

- Art. 10º- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do tributo.
- Art. 11º- O Poder Executivo regulamentará essa Lei em um prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua vigência.
- Art. 12º- O Imposto sobre venda a varejo de combustíveis será cobrado a partir do trigésimo dia, contado da publicação desta Lei.
- Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis-To., aos 13 dias do mês de março de 1992.



Deodato Costa Póvoa
Prefeito Municipal